



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.720182/2014-45
ACÓRDÃO	2302-004.032 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2010 a 30/11/2011

COMPENSAÇÃO INDEVIDA COM FALSIDADE DE DECLARAÇÕES EM GFIP.
GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA
SOCIAL.

A incorreção em documento GFIP, quando caracterizada com falsidade de
declarações, impõe a aplicação de multa de 150% (cento e cinquenta por
cento) na compensação indevida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa,
Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho,
Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 02-65.428, julgado pela 6ª Turma da DRJ/BHE, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

O processo em análise trata de Auto de Infração relativo à multa isolada em razão de utilização de créditos de retenção de notas fiscais canceladas quando de compensações em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

O Relatório Fiscal (e-fls. 27-30) aponta que a auditoria objetivou a análise das compensações efetuadas em GFIP, tendo em vista que o contribuinte ingressou com pedido eletrônico de restituição e foi constatado que houve divergências expressivas na conta-corrente de retenção e os valores declarados em GFIP, período de 06/2010 a 01/2012. O contribuinte apresentou planilha de demonstrativo de créditos indicando que houve cancelamento de notas fiscais e inclusão dos créditos das referidas notas nas competências indicadas nos campos da GFIP de crédito compensado.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2010 a 30/11/2011

COMPENSAÇÃO INDEVIDA COM FALSIDADE DE DECLARAÇÕES EM GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL.

A incorreção em documento GFIP, quando caracterizada com falsidade de declarações, impõe a aplicação de multa de 150% (cento e cinquenta por cento) na compensação indevida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 183-191) reiterando os argumentos trazidos em sede de Impugnação, sustenta, em síntese a ilegalidade da presunção de dolo ou fraude e da qualificação da multa isolada, bem como a boa-fé quando prestou informações por ocasião da instauração do Procedimento Fiscal.

Posteriormente, na petição denominada “PETIÇÃO FATO NOVO”, protocolada em 29/04/2025 (e-fls. 227-231), a Recorrente traz um fundamento adicional que invalidaria a cobrança da penalidade para os exercícios 09/2011 e 11/201, entendendo que, em observância ao princípio da verdade material, deve ser analisado por esse Conselho.

A Recorrente aduz que o pedido de restituição emitido para devolução dos créditos vinculados aos períodos supramencionados foi analisado pela RFB dentro do PTA nº 10855.723886/2013-99 por meio do Despacho Decisório nº 179/2013, do qual “é possível perceber que o valor do crédito pleiteado foi parcialmente deferido pela administração fazendária, sendo que (a) o fisco excluiu os valores das notas fiscais canceladas vinculadas aos

períodos de 09/2011 (R\$ 336.126,74) e 11/2011 (R\$ 280.502,47) dos valores a serem restituídos e (b) somente parte dos créditos pleiteados referente ao período de 12/2010 foi objeto de compensação.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2. Mérito

Versa o presente litígio sobre a aplicação da multa de 150% prevista no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/1991, em face da compensação de créditos vinculados a notas fiscais canceladas.

A Recorrente sustenta que o erro na utilização dos créditos se deu por equívoco, na medida em que inseriu nos pedidos de restituição notas fiscais canceladas nas GFIPs das competências de 06/2010 a 11/2010 e 05/2011 a 11/2011. Refere que assim que percebeu o equívoco, apresentou planilha com os valores indevidos à Autoridade Fiscal.

Sustenta ser ilegal a presunção de dolo ou fraude e da qualificação da multa isolada, visto que não há comprovação efetiva de dolo e a decisão justifica a aplicação da multa isolada com base nos pífios argumentos de que “(a) uma empresa de grande porte não pode cometer erros, (b) ocorrência de declarações falsas justificam a punição e, (c) suposto prejuízo ao erário.”

Já na “PETIÇÃO FATO NOVO”, a Recorrente sustenta que do Despacho Decisório nº 179/2013, está claro que os valores dos créditos vinculados às notas fiscais canceladas referentes aos períodos de 09/2011 e 11/2011 tiveram a sua restituição indeferida pela RFB e nunca foram vinculados a uma declaração de compensação. Desse modo, a penalidade não poderia ser aplicada para estes exercícios, uma vez que a aplicação é restrita aos casos em que, cumulativamente, houver compensação indevida e falsidade da declaração.

Iniciando o exame da questão a partir da alegação constante da “PETIÇÃO FATO NOVO”, verifico que, na realidade, o alegado não se trata de fato novo, em virtude de já constar nos autos o Despacho Decisório nº 179/2013 relativo ao PAF nº 10855.723886/2013-99 (e-fls. 47-80), que deferiu “PARCIALMENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.”

Ocorre que não há como acolher a pretensão da Recorrente, porquanto, é fato incontroverso que compensações indevidas foram efetuadas em GFIP e que o Despacho Decisório excluiu a restituição das notas canceladas referentes aos períodos de 09/2011 e 11/2011 em razão da inexistência de créditos das notas canceladas. Todavia, isso não afasta a multa aplicada em razão da falsidade da declaração apresentada.

Conforme determina o § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, diante de compensação indevida, caso se comprove falsidade da declaração apresentada, o contribuinte sujeita-se à multa de 75% aplicada em dobro sobre o valor indevidamente compensado.

Não resta dúvida quanto a ser parcialmente indevida a compensação declarada, visto que o pedido de restituição foi parcialmente deferido e os valores das notas canceladas foram glosados. Todavia, deve-se analisar se restou demonstrada a falsidade na declaração apresentada, requisito exigido pela lei para aplicação da multa em comento.

O exame dos autos revela que a compensação foi glosada em razão de estarem incluídas nos pedidos de restituição notas fiscais canceladas.

Deste modo, em relação às competências de 06/2010 a 11/2010; 05/2011 a 08/2011; e, 10/2011, em pese a argumentação da Recorrente, não identifiquei problema na decisão recorrida que possa ensejar a sua reforma. Por este motivo, concordo com a decisão da DRJ e adoto as suas razões de decidir como fundamento do presente voto (art. 114, §12, do RICARF), com a reprodução dos seguintes trechos:

Voto

(...).

Cabe esclarecer, já de início, que a existência de outros créditos tributários oriundos de retenção previdência poderiam até ser utilizados para o pagamento de débitos já constituídos, isso em procedimento de compensação de ofício, de acordo com o previsto na Seção VII do Capítulo V da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, observando, deve-se registrar, a aquiescência da empresa contribuinte.

Os créditos também poderiam ser utilizados em procedimento da própria empresa quando da apuração mensal das contribuições devidas.

Agora, em procedimento fiscal, isso não é possível, porque não é dado à fiscalização alterar as declarações da empresa feitas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs, cujo instrumento é a título de confissão, conforme o § 2º do artigo 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Então, o único procedimento fiscal, e, em relação à qual cabe este julgador pronunciar, é quanto à ocorrência ou não de falsidade da declaração da empresa contribuinte em suas compensações, considerando que a fiscalização tem competência para homologá-las, mas não tem competência para a realização de compensações de ofício, no sentido pretendido pela impugnante de rever as suas declarações com outros créditos de retenção.

Assim, não interessa para o deslinde da questão as compensações de ofício já promovidas pela impugnante, ou a existência de outros créditos a seu favor, mas

sim se houve ou não falsidade em sua declaração em relação às compensações não homologadas.

Dito isso, é desnecessária perícia contábil para a constatação da existência de outros créditos oriundos de retenção sobre notas fiscais não canceladas, ou a verificação da compensação de ofício do débito contido no Auto de Infração DEBCAD 51.058.063-7, objeto do processo administrativo nº 10855.720376/2014-41, onde foram exigidas as compensações, consideradas, no referido processo, como indevidas.

Na situação, a impugnante aduz a inexistência de má-fé, considerando que denunciou e informou à autoridade fiscal a existência e o valor das notas fiscais canceladas, sendo que a declaração em GFIP dos valores correspondentes de retenção teria sido uma mera incorreção sem a intenção de prejudicar ou de fraudar o Fisco.

Quanto à alegada denúncia por parte da empresa, isso não ocorreu, já que não existiu espontaneidade na informação das notas fiscais canceladas, mas sim atendimento à fiscalização depois desta constatar divergências expressivas na conta corrente de retenção e os valores declarados em GFIP, conforme ficou registrado no item 2.1 do Relatório Fiscal e no item 2 do Termo de Intimação Fiscal nº 683/2013, às fls. 03/04.

Resta, portanto, verificar a conduta da empresa contribuinte.

Os valores de retenção (R\$ 1.572.009,71), para as notas fiscais canceladas, equivalem a 12% (doze por cento) dos valores já restituídos (aproximadamente 13 milhões de reais, de acordo com a peça impugnatória), sendo uma incorreção expressiva.

Pois bem, é difícil de entender que a impugnante tenha cometido apenas um mero em suas GFIPs quando não se pode inferir tratar-se de pequena empresa sem o controle sobre as suas compensações.

Não é qualquer empresa que revê, em valores de retenções previdenciárias, o montante de 13 milhões reais para, agora, depois de a fiscalização constatar divergências no seu conta corrente, simplesmente alegar o cometimento de erro em suas declarações.

O fato é, se a fiscalização não tivesse constado divergências expressivas na conta corrente da empresa e os valores declarados em GFIP, situação essa, para uma empresa desse porte, a qual poderia e deveria evitar “erros” no montante de milhões (retenções não ocorridas no valor de R\$ 1.572.009,71), haveria, sim, prejuízo ao Fisco, e não apenas como resultado de um mero erro procedimental, mas em razão de declarações falsas neste documento (§ 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991) a modificar o imposto devido e/ou crédito do contribuinte (artigo 72 da Lei nº 4.502, de 1964) quando do procedimento de compensação.

Ademais, e de acordo com a legislação previdenciária, basta a ocorrência de declarações falsas no documento GFIP, ainda que sem a intenção de sonegar ou fraudar, para que se imponha a multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento).

Essa é, portanto, a situação, e na qual se aplica a multa prevista no inciso I do caput do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, aplicada em dobro, conforme determina o § 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, ainda que a

impugnante entenda que seria abusiva, porquanto não é dado à Administração deixar de aplicar a norma, não apenas em razão do artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, mas também em respeito ao princípio da estrita reserva legal em relação à qual está vinculada.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz